



Número: **0600085-04.2025.6.27.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **10/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Trata-se de pedido de veiculação de Propaganda Partidária no rádio e na televisão, efetuada pelo Diretório Estadual Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao 2º semestre de 2025.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PT - DIRETORIO REGIONAL (REQUERENTE)	
	LAENA REINALDO MEDEIROS BRITO LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10149830	30/05/2025 08:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600085-04.2025.6.27.0000
- Palmas - TOCANTINS**

RELATOR: Juiz RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REQUERENTE: PT - DIRETÓRIO REGIONAL

**Advogado do(a) REQUERENTE: LAENA REINALDO MEDEIROS BRITO
LIMA - TO0006571**

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/TO)** para que lhe seja deferida veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções estaduais, para o segundo semestre do ano de 2025, nos termos do art. 50-A da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.679/22.

A Secretaria Judiciária certifica o devido processamento das inserções, em consonância com o Plano de Mídia e o Relatório de Inserções de Propaganda Partidária, conforme documentos anexos.

Informa, outrossim, a juntada da certidão de composição da direção estadual do PT/TO, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP); da Lei n.º 14.291/2022; da Resolução TSE n.º 23.679/2022; da Resolução TRE-TO n.º 602/2025; da Portaria TSE n.º 183/2025 e seus respectivos Anexos I e II; bem como do expediente referente à aferição da cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, I, da Emenda Constitucional n.º 97/2017, com a demonstração da situação da bancada para fins de aplicação do art. 50-B, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 (documentação acostada nos Blocos de IDs 10141131 a 10141138).



Em seguida, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido aduzido (ID 10148561).

É o sucinto, mas suficiente relatório.

A matéria referente à veiculação, pelos partidos políticos, de propaganda partidária gratuita encontra-se disciplinada nos artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995 (incluídos pela Lei nº 14.291/2022) c/c Resolução TSE nº 23.679/2022/TSE.

No caso dos autos, verifica-se que a apresentação do requerimento é tempestivo, tendo em vista que o partido protocolou o pedido em 10 de maio de 2025, em conformidade com art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com efeito, o art. 8, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 confere ao relator a opção para que a autorização das inserções seja proferida por meio de decisão monocrática ou presente o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa, com vistas a imprimir celeridade ao ato.

Ademais, conforme a legislação retromencionada, tem direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha preenchido as condições previstas.

Cito:

Lei 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - difundir os programas partidários; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito



ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I – o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II – o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

Da análise dos autos, constata-se que o Partido dos Trabalhadores (PT), integrante da Federação Brasil da Esperança elegeu 69 (sessenta e nove) Deputados Federais de um total de 81 (oitenta e um) Deputados Federais da respectiva federação nas Eleições de 2022.

Portanto, o pressuposto de representatividade na Câmara dos Deputados encontra-se preenchido, de modo a fundamentar o deferimento do direito à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre, a serem distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, nos termos da Portaria TSE nº 314/2023 (ID. 10141138).

Ademais, o partido apresentou sugestão de datas para veiculação das inserções e a Secretaria Judiciária desta Corte informou que inseriu os horários solicitados conforme planilha juntada aos autos (ID's 10141131 e 10141132), em conformidade



com a Resolução TSE nº 23.679/2022.

Por fim, em conformidade com o art. 32 da Resolução TSE n.º 23.679/2022, consigno que os tribunais eleitorais manterão disponível para consulta, em seus respectivos sítios eletrônicos, o calendário de propaganda partidária.

Este calendário, organizado por ordem de prioridade dos requerimentos, permitirá que os partidos políticos evitem solicitar veiculações em datas já preenchidas, observadas as demais disposições da referida Resolução.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento dos pressupostos legais necessários à autorização de veiculação da propaganda pelo Partido dos Trabalhadores/TO.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Diretório Estadual do **PARTIDO DOS TRABALHADORES/TO**, autorizando a veiculação da propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, para o segundo semestre do ano de 2025, nas datas correspondentes na tabela apresentada, devendo o partido guardar fiel observância ao disposto nos arts. 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995.

À Secretaria Judiciária para integral cumprimento ao previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, data e hora pelo sistema.

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

RELATOR





Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

SisAntenaTO Módulo interno

Relatório de Inserções de Propaganda Partidária

Ano: 2025

Semestre: 2

Emitido em: 15/05/2025 às 16:08:27

Importante: As informações deste relatório são dinâmicas e poderão ser atualizadas sempre que houver novos julgamentos.

Mês	Data	Dia Semana	Minutos											
			1		2		3		4		5			
			30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s	30s		
Julho	01	3ª												
Julho	02	4ª												
Julho	03	5ª												
Julho	04	6ª												
Julho	05	Sab												
Julho	06	Dom												
Julho	07	2ª												
Julho	08	3ª												
Julho	09	4ª												
Julho	10	5ª												

Dezembro	26	6ª										
Dezembro	27	Sab										
Dezembro	28	Dom										
Dezembro	29	2ª										
Dezembro	30	3ª										
Dezembro	31	4ª										